



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação de Cumprimento

0010797-35.2022.5.03.0073

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/06/2022

Valor da causa: R\$ 12.052,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO

ADVOGADO: DENISE PEIXOTO MENGALI

RÉU: MAYCON ANTONIO PASSOS 10047320664

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
ACum 0010797-35.2022.5.03.0073

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO

RÉU: MAYCON ANTONIO PASSOS 10047320664

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE POÇOS DE CALDAS E REGIÃO ajuizou ação de cumprimento em face de **MAYCON ANTONIO PASSOS**, alegando, em síntese, que: a empresa ré se utilizou de mão de obra de comerciários no dia 01/05/2022, em desacordo com previsão de norma coletiva.

Pelos fatos narrados, formula os pedidos elencados em sua petição inicial. Deu à causa o valor de R\$12.052,00, juntando procuração e os documentos constantes dos autos.

Devidamente notificado por intermédio de mandado judicial, o réu não compareceu à audiência realizada, tampouco apresentou defesa ou documentos.

No mais, sem outras provas a produzir, restou encerrada a instrução processual.

Conciliação final prejudicada.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da revelia e confissão

Devidamente citado, por mandado judicial, o réu não compareceu à audiência realizada, tampouco apresentou defesa e documentos no sistema PJe.

A ausência injustificada da parte reclamada implica sua revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT, tornando-a incontroversa e independente de prova, nos termos dos artigos 344 e 374, IV, do CPC.

No entanto, a revelia não importa na procedência total da ação, devendo o Julgador contrapor à presunção de veracidade estabelecida as demais provas contidas nos autos, bem como apreciar se os pedidos formulados produzem os efeitos jurídicos pretendidos pela parte reclamante.

Destarte, imponho ao réu os ônus da revelia e confissão ficta.

A imputação dos ônus da revelia e confissão ficta à parte reclamada gera a presunção de veracidade das alegações da parte reclamante, nos termos do artigo 344 do CPC, tornando-as incontroversas e independentes de prova, nos termos do artigo 374, IV, do CPC, a qual não foi infirmada por nenhuma prova em contrário.

- Do trabalho no dia 01/05/2022

O sindicato autor pretende o recebimento de multas normativas, ao argumento que: foi negociada cláusula coletiva prevendo a proibição de utilização de mão de obra dos comerciários no dia 01/05/2022; mesmo diante da proibição negociada, o réu manteve o seu estabelecimento aberto, com a utilização da mão de obra de empregados, o que foi apurado mediante fiscalização.

Aplicada a confissão ao réu quanto à matéria de fato, infiro que o mesmo exigiu o labor dos empregados apontados na petição inicial no dia 01/05/2022 (Denilson Costa, Kelvin, Rodolfo Henrique e Isabelle Martins), em afronta ao previsto na cláusula 40ª, *caput*, da CCT 2022, que disciplina o trabalho em feriados, e prevê expressamente que não está autorizado o trabalho dos comerciários no dia 01/05/2022.

Na realidade, trata-se de obrigação prevista em norma coletiva, estipulada livremente entre sindicatos patronal e de empregados, em que se transacionou legitimamente acerca de certas condições de trabalho (exigência de mão de obra em dias de feriados), o que se encontra legitimado pelo art. 611-A da CLT, que prestigia a prevalência do convencionado entre as partes.

O art. 611-A, §1º da CLT, remete ao art. 8º, §3º da CLT para o exame da norma coletiva; citado artigo dispõe que a Justiça do Trabalho deverá

analisar exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, balizando sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Desta forma, defiro o pagamento da multa prevista na cláusula 40ª, §12 da CCT 2022, sendo 1 piso salarial em benefício de cada empregado prejudicado (4 pisos salariais no total), e 4 pisos salariais a se reverter ao sindicato autor.

Saliento, por oportuno, que não verifico a hipótese de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público do Trabalho na presente ação.

Todavia, como forma de se evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação do Órgão Ministerial acerca da presente sentença.

Da Justiça Gratuita

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita ao sindicato autor, eis que não restou comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790, §4º da CLT.

Ressalto que o art. 606, §2º da CLT deve ter uma interpretação restritiva, cabendo sua aplicação apenas nas ações de execução, o que não é a hipótese dos autos.

Esclarecendo o tema, a seguinte ementa:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SINDICATO. CUSTAS. NÃO ISENÇÃO. EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. Tratando-se de Ação Ordinária para cobrança de contribuição sindical proposta por Sindicato e não de Ação Executiva, fundada em título executivo extrajudicial, mostra-se inviável estender ao Sindicato-Autor os benefícios da fazenda pública na forma do art. 606, § 2º, da CLT, para isentá-lo do pagamento das custas processuais. Tais privilégios estariam restritos à cobrança com base em título executivo extrajudicial, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Turma e do TST. Recurso não provido.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010159-21.2018.5.03.0112 (ROT); Disponibilização: 09/03/2020, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 1205; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Sercio da Silva Pecanha).

- Dos honorários advocatícios

Considerando que o processo foi ajuizado já sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, aplica-se ao caso a previsão de incidência de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da advogada do autor, arbitrando-os no percentual de 10% sobre o valor liquidado na fase de execução.

CONCLUSÃO

Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE POÇOS DE CALDAS E REGIÃO** em face de **MAYCON ANTONIO PASSOS**, para condenar o réu na seguinte obrigação de pagar:

- multa prevista na cláusula 40ª, §12 da CCT 2022, sendo 1 piso salarial em benefício de cada empregado prejudicado (4 pisos salariais no total), e 4 pisos salariais a se reverter ao sindicato autor.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pelo réu, de R\$241,04, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$12.052,00.

Intimem-se as partes, sendo o réu por intermédio de mandado judicial.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 08 de março de 2023.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ROSERIO FIRMO - Juntado em: 08/03/2023 23:22:41 - 9c533da
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23030823214365000000164750033?instancia=1>
Número do processo: 0010797-35.2022.5.03.0073
Número do documento: 23030823214365000000164750033